



**PROCESSO N.º** : 23.461-3/2018  
**PRINCIPAL** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ**  
                  **ATAIL MARQUES DO AMARAL** (Prefeito Municipal)  
                  **ILMA REGINA DE FIGUEIREDO** (Secretária Municipal de  
**RECORRENTES** : Saúde)  
                  **NEY RONDON MARQUES** (Secretário Mnunicipal de  
                  Infraestrutura)  
                  **RONY DE ABREU MUNHOZ**  
**ADVOGADOS** : (OAB/MT n.º 11.972)  
                  **ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ**  
                  (OAB/MT n.º 21.788)  
**ASSUNTO** : **RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, cosigno que o presente Recurso Ordinário foi admitido em duplo efeito pelo Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel, por meio da Decisão acostada no documento digital 220070/2020, uma vez que verificada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos dispostos no Regimento Interno do TCE/MT.

Por oportuno, ratifico o juízo positivo de admissibilidade, por verificar o cabimento do recurso, a legitimidade dos recorrentes, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua interposição. Quanto à forma, foi interposto por escrito, com qualificação dos interessados e apresentação do pedido com clareza.

#### **Do mérito.**

Conforme relatado o presente recurso se restringe à alegação de desproporcionalidade da multa imposta aos recorrentes, ante ausência de dolo, má-fé ou antecedentes negativos por parte deles, **não havendo qualquer**





### **irresignação quanto ao reconhecimento das irregularidades apontadas no acórdão recorrido.**

Compulsando os autos, verifico que foi fixada multa no valor de 20 UPF's/MT ao Sr. **Atail Marques do Amaral**, ante o reconhecimento das **irregularidades de natureza grave KB13 e KB16**, a primeira pela contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e, a segunda, pela contratação de pessoal para atividades inerentes a cargos do quadro permanente de pessoal, por meio de contrato de prestação de serviços.

Na ocasião da dosimetria da sanção, o Relator Originário justificou a fixação da multa no patamar máximo de 10 UPF's/MT por irregularidade, ante o excessivo número de contratações irregulares, sendo 107 (cento e sete) contratações no ano de 2018 e, 04 (quatro) contratações no ano de 2019.

Apontou ainda, a realização de 282 (duzentos e oitenta e duas) contratações de prestadores de serviços e servidores temporários, para executar atribuições de cargos permanentes previstos no PCCS – Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Diante da situação apresentada, entendo justa e proporcional a sanção aplicada ao Sr. Atail Marques do Amaral, que certamente agiu no mínimo com erro grosseiro ao realizar 111 (cento e onze) contratações precárias entre os anos de 2017 e 2019, sem a realização de processo seletivo e, 282 (duzentos e oitenta e duas) contratações de prestadores de serviços e servidores temporários, para executar atribuições de cargos permanentes previstos no PCCS.

Foi cominada ainda, exclusivamente ao Sr. **Atail Marques do Amaral a irregularidade EB05, de natureza grave**, consistente na ausência de controle de ponto eletrônico e ineficiência do controle manual de frequência.





Sobre essa irregularidade, o Relator Originário assinalou que **a ineficiência de controle de ponto foi reconhecida pelo próprio recorrente** na apresentação de sua defesa prévia. Confira-se:

*In casu*, cumpre esclarecer que muito embora possa ter havido erros na contratação dos servidores públicos municipal, **assim como se mostrou ineficiente o controle manual de frequência dos servidores públicos contratados, ante a ausência de controle eletrônico de ponto**, sequer foi cogitado qualquer prejuízo ao erário, ou ainda que todos os servidores contratados pela Municipalidade deixaram de realizar a prestação dos serviços contratados.

Registro, por oportuno, que o nosso Regimento Interno prevê nos seus primeiros artigos, a aplicação de multa aos responsáveis por condutas que violem norma legal ou regulamentar. Confira-se:

**Art. 2º.** Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:  
I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;  
**II. infração à norma legal ou regulamentar** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;  
**§ 1º.** Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.

#### **CAPÍTULO II**

#### **MULTAS POR IRREGULARIDADES**

**Art. 3º.** **As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar**, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

**I – Irregularidades gravíssimas:**

**a)** constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

**b)** reincidência: 16 a 25 UPFs/MT

**II – Irregularidades graves:**

**a)** constatação: 6 a 10 UPFs/MT;

**b)** reincidência: 10 a 15 UPFs-MT.

**III – Irregularidades moderadas:**

**a)** constatação: 3 a 5 UPFs/MT;

**b)** reincidência: 5 a 10 UPFs-MT.





No caso, a ausência de controle de ponto eletrônico e ineficiência do controle manual de frequência afrontam a Lei n.º 1.662/2012 e a Instrução Normativa SRH n.º 7/2012, ambos diplomas editados pelo próprio município.

Somando-se a isso, a LINDB, ou seja, o Decreto-lei n.º 4.657/1972, prevê em seu artigo 28 que: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo **ou erro grosseiro**”.

Embora ausentes na legislação os parâmetros positivos ou negativos para delimitar o que vem a ser erro grosseiro, cabe informar que o atual entendimento do Tribunal de Contas da União é pela existência do referido erro quando a conduta se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No Acórdão n.º 2860/2018-Plenário, o Ministro Augusto Sherman enfatizou: “resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”.

Trazendo as citadas lições para o nosso cotidiano, não é crível que os gestores, no ano de 2023 não saibam que o controle de frequência dos servidores não pode ser observado como mera formalidade, constatada por marcações de horários que não correspondem à jornada de trabalho diária estabelecida na legislação do ente.

Isso posto, também não vejo nesse ponto máculas no acórdão recorrido.

Por essa irregularidade, foi fixada multa de 06 (seis) UPF's/MT ao Sr. Atail, ou seja, no **mínimo legal** previsto no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, não havendo que se falar também em desproporcionalidade.

Por fim, foi atribuída a todos os recorrentes a **irregularidade de natureza grave KB21**, subdividida em dois itens a saber: a) pagamento irregular de horas extras no período de janeiro a maio de 2018 e; b) ausência de prévia





autorização, justificativa ou comprovação de situação emergencial de risco ou de prejuízo à coletividade para a concessão de horas extras.

Quanto a esta irregularidade, o Relator Originário registrou que embora não tenha restado demonstrado má-fé por parte dos recorrentes, é certo que cometeram erros grosseiros, uma vez que desobedeceram a Lei Municipal do ente e a Instrução Normativa Interna que dispôs didaticamente acerca das condutas permitidas e não permitidas, em seus aspectos material e processual.

Ademais, embora os recorrentes afirmem que não houve prejuízo ao erário municipal, fato é que houve o pagamento irregular de horas extras no período de janeiro a maio de 2018, no valor total de R\$ 28.322,81, sem a efetiva comprovação da sobrejornada, contrariando o disposto no art. 138 da Lei n.º 1.662/2012 e jurisprudência deste Tribunal.

Como bem colocado pelo Ministério Público de Contas, o Município realizou as despesas sem a devida comprovação da caracterização da situação emergencial e de risco à sociedade, bem como em desacordo com as legislações municipais, especialmente, aos art. 36 da Lei n.º 1.854/2017 (LDO 2018) c/c art. 138 da Lei n.º 1.662/2012, sendo incoerente a concessão de horas extras sem prática eficiente de controle de frequência dos servidores.

Destarte, não há qualquer irregularidade na responsabilização dos recorrentes, que não respeitaram a própria Lei Municipal que instituiu o controle de jornada de trabalho e realizaram ordem do pagamento de horas extras sem comprovar a excepcionalidade do caso.

Por essa irregularidade, foi fixada multa individual de 06 (seis) UPF's/MT aos recorrentes, ou seja, **no mínimo legal** previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, não havendo que se falar em desproporcionalidade.

Desta forma, em consonância com o parecer ministerial, entendo pela improcedência do recurso, uma vez que a responsabilização dos





recorrentes e a sanção a eles aplicada restou fartamente justificada nos autos, além de estar quantificada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 1.550/2021 e **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, **no mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se incólume os termos do Acórdão n.º 26/2020-SC.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

